



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 513:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre Caminha e La Passage (Espanha).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 562:

Sujeita à disciplina do Grémio dos Exportadores de Madeiras o comércio de exportação de madeira serrada e aparelhada para soalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 41 513

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 255, de 13 de Agosto de 1931, e observado o estabelecido no § 2.º do mesmo artigo e nas demais disposições desse diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre Caminha e La Passage (Espanha), anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsenio Virissimo Cunha.

Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre Caminha e La Passage (Espanha)

Artigo 1.º Até 31 de Outubro de cada ano deverá a Capitania do Porto de Caminha apresentar à Direcção da Marinha Mercante proposta, devidamente justificada, do número máximo de embarcações de tráfego local a matricular no ano seguinte para o transporte de passageiros de Caminha para La Passage (Espanha), sendo esse número fixado em definitivo por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Os proprietários das embarcações de tráfego local registadas na Capitania do Porto de Caminha que

pretendam fazer o tráfego de passageiros de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano deverão inscrever as suas embarcações, para esse efeito, na referida Capitania no mês de Novembro do ano anterior.

§ único. A inscrição a que se refere o presente artigo será aberta mediante edital publicado pela Capitania do Porto de Caminha com antecedência não inferior a quinze dias sobre a data fixada para início dessa inscrição.

Art. 3.º A inscrição é limitada às embarcações para as quais os proprietários declarem, no acto de inscrição e por escrito, que se obrigam a cumprir a carreira Caminha-La Passage, os horários e tarifas que lhes forem fixados para execução do presente regulamento, as disposições legais e regulamentares em vigor e as ordens e instruções dimanadas da Capitania do Porto de Caminha em execução das mesmas disposições e do que eventualmente for acordado pelas autoridades dos dois países vizinhos, Portugal e Espanha, sobre as comunicações entre Caminha e La Passage.

§ único. A inscrição, feita nos termos deste artigo, é provisória e só se tornará definitiva depois de a Capitania do Porto de Caminha vistoriar a embarcação a que a mesma inscrição respeita e concluir, em auto, que ela satisfaz ao estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 4.º Quando o número de embarcações inscritas for superior ao fixado por despacho ministerial, a Capitania do Porto de Caminha procederá à respectiva classificação, dando preferência às condições de conforto e à maior velocidade.

§ único. Feita esta classificação, só poderão ser aplicadas no tráfego as embarcações mais classificadas, até ao número fixado por despacho ministerial.

Art. 5.º O número de viagens diárias de Caminha para La Passage será o julgado indispensável pela Capitania do Porto.

§ 1.º O horário será fixado pela Capitania do Porto de Caminha de acordo com as necessidades de serviço público e será tornado público pela Capitania, em edital, e pelos proprietários das embarcações aprovadas para a carreira.

§ 2.º Os anúncios de horários deverão ser publicados com oito dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data em que tenham de entrar em vigor.

Art. 6.º As lotações das embarcações deverão ser rigorosamente respeitadas, tanto com bom como com mau tempo.

§ único. O transporte de todos os passageiros que possivelmente excedam a lotação da embarcação designada para determinada viagem do horário será feito, em desdobramento, por outras embarcações, tantas quantas as necessárias para transportar o excesso.

Art. 7.º As embarcações de passageiros só podem transportar carga que não prejudique a higiene nem incomode os passageiros.

§ 1.º O transporte de animais vivos é limitado aos que possam ir ao colo dos donos.

§ 2.º Em todos os outros casos o transporte de carga ou de animais em embarcação da carreira deverá fazer-se em viagens extraordinárias, sem passageiros.

Art. 8.º As viagens extraordinárias de Caminha para La Passage para transporte de passageiros ou de carga dependerão de autorização ou de determinação da Capitania do Porto e não podem colidir com o horário estabelecido.

Art. 9.º Durante a viagem as embarcações a que se refere o presente regulamento não podem acostar a barcos surtos ou navegando no rio Minho.

Art. 10.º As embarcações vindas de Espanha, fazendo a carreira entre Caminha e La Passage, devem atracar sempre ao cais da delegação aduaneira de Caminha.

Art. 11.º O preço das passagens de Caminha para La Passage para as embarcações que cumpram as viagens do horário ou para as embarcações adicionais utilizadas para cumprimento de viagens de horário é de 5\$ por pessoa.

§ único. Os menores de três anos, se transportados ao colo, não pagam passagem.

Art. 12.º Os preços para viagens extraordinárias de transporte de passageiros são, por embarcação, os seguintes:

- 35\$ por viagem de Caminha para La Passage;
- 70\$ por viagem de ida e volta dos mesmos passageiros, com demora até duas horas em La Passage, sendo este preço acrescido de 10 por cento por cada hora ou fracção além daquela demora.

Art. 13.º Cada passageiro tem direito ao transporte gratuito de volumes de mão, adaptáveis à condução, de que o peso por volume não ultrapasse 15 kg.

Art. 14.º As bagagens em embarcações do horário ou em embarcações adicionais para cumprimento do horário pagam 5\$ por cada espaço que ocuparem correspondente a uma pessoa.

Art. 15.º As alterações às tarifas indicadas no presente regulamento dependerão de despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta fundamentada da Capitania do Porto de Caminha.

§ único. O conhecimento público de alterações às tarifas far-se-á por meio de edital da Capitania do Porto de Caminha.

Art. 16.º O transporte de carga, em viagens da carreira ou em viagens extraordinárias depende de ajuste especial.

Art. 17.º Se a embarcação que deva fazer determinada viagem da carreira não chegar a largar, voltar ao ponto de partida sem efectuar a viagem ou desembarcar passageiros em local diverso do normal, deverá o mestre respectivo participar por escrito a ocorrência à Capitania do Porto de Caminha e explicar as razões do seu procedimento.

§ único. Se ocorrer qualquer dos dois primeiros casos indicados neste artigo, os passageiros têm direito à restituição da passagem paga, salvo se tais ocorrências forem devidas a motivos reputados de força maior pela autoridade marítima.

Art. 18.º Os proprietários das embarcações de passageiros de tráfego local que explorem estas carreiras poderão substituir provisoriamente qualquer embarcação nelas empregada por outra de passageiros de tráfego local julgada apta por vistoria especial.

§ 1.º Os proprietários das embarcações não são obrigados a substituí-las durante a sua imobilização por motivo de reparações, salvo determinação em contrário da Capitania do Porto.

§ 2.º A substituição definitiva só poderá ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto com melhores características do que a substituída.

Art. 19.º À margem da carreira, mas sem prejuízo desta, podem as embarcações inscritas ser utilizadas em:

- a) Transportes de passageiros e de bagagens do cais de Caminha para outros pontos;
- b) Transporte de banhistas;
- c) Reboques.

§ único. As tarifas para os serviços indicados no presente artigo poderão ser condicionadas pela Capitania do Porto de Caminha.

Art. 20.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulta do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 21.º Por motivo de mau tempo ou de reconhecida força maior poderá a Capitania do Porto mandar suspender a carreira, não tendo os proprietários das embarcações em serviço direito a qualquer indemnização.

Art. 22.º Em caso de suspensão da carreira resolvida pelos proprietários poderá a Capitania do Porto de Caminha tomar conta das embarcações e com elas fazer o serviço por conta e risco dos mesmos.

Art. 23.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento especial, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 25 de Janeiro de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 16 562

Revelando-se conveniente incluir a exportação de determinados produtos da indústria de serração na jurisdição do Grémio dos Exportadores de Madeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do § único do artigo 7.º do Decreto n.º 31 974, de 16 de Abril de 1942, que fique sujeito à disciplina do Grémio dos Exportadores de Madeiras o comércio de exportação de madeira serrada e aparelhada para soalho.

Ministério da Economia, 25 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.